



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências.”

Autor: Marcius Machado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria parlamentar, que almeja estabelecer que os medicamentos adquiridos pelo Estado e pelos Municípios, quando de seu recebimento, estejam com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do tempo de validade disponível (art. 1º).

Da Justificação acostada à proposição (fls. 03/04), extraio, literalmente, o que segue:

O medicamento é um insumo estratégico de suporte às ações de saúde cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta a qualidade de vida dos usuários e a credibilidade dos serviços farmacêuticos e do sistema de saúde como um todo.

[...]

]A malfadada falta de medicamentos no SUS está relacionada a diversos fatores, dentre eles, o fim da validade antes de sua utilização. Um relatório da Controladoria Geral da União (CGU), publicado em 2017, mostrou que 11 Estados e o Distrito Federal jogaram medicamentos fora em 2014 e 2015. **As causas do desperdício, que chega a R\$ 16 milhões, foram validade vencida e armazenamento incorreto.**

Nesse sentido, **a presente proposição normativa demonstra preocupação com a qualidade e a eficácia no tratamento do usuário da saúde pública, bem como traduz economia para os cofres públicos**. A fim de não se perpetuar o descarte de



medicamentos vencidos, torna obrigatório o recebimento de medicamentos com, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do tempo de validade, contado da data de fabricação, quando da aquisição de medicamentos pelo Estado e dos municípios para assistência farmacêutica no SUS.

(Grifos acrescentados)

Preliminarmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 06/07), foi aprovado requerimento de diligência externa à Secretaria de Estado da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Em resposta ao diligenciamento: (I) a Secretaria de Estado da Saúde (fls. 14/18) manifestou-se contrariamente ao prosseguimento do feito, por julgar que inviabilizaria ainda mais o abastecimento de medicamentos em diferentes situações, gerando mais falta de medicamentos nos SUS, bem como em razão de os editais de licitação de medicamentos já determinarem que os mesmos sejam entregues com 75% de validade disponível; e (II) a Secretaria de Estado da Administração (fls. 19/27) opinou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em tela, vez que “além de contrário ao interesse público, padece de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa do Poder Executivo”. A ANVISA, todavia, não se manifestou.

Na sequência da tramitação processual, o Projeto de Lei em pauta foi aprovado, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 29/35, que propõe (I) afastar os Municípios da incidência da norma jurídica projetada; (II) reduzir o percentual mínimo de validade para 75% (setenta e cinco por cento), previsto no *caput* do art. 1º; e (III) acrescentar o seguinte enunciado: “sem prejuízo de outras penalidades cabíveis prevista em lei” à parte final do parágrafo único do art. 1º, o qual prevê multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato à contratada e ao agente público responsável pelo recebimento de medicamentos.

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.



É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade e à adequação das proposições em relação às peças orçamentárias, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos dos regimentais arts. 144, II, e 73, II.

Repiso que a proposição objetiva, em sua forma original, tornar obrigatório o recebimento de medicamentos, adquiridos pelos Estados e Municípios, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do tempo de validade, com vistas a garantir a qualidade do medicamento que será disponibilizado aos usuários do SUS, bem como resguardar o bom uso da verba pública, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato à contratada e ao agente público responsável pelo recebimento.

Da análise da matéria, sob a ótica financeiro-orçamentária, verifico que o Projeto de Lei em foco não acarretará ônus aos cofres públicos, vez que tão somente estabelece requisito a ser observado pela Administração Pública quando das contratações públicas de medicamentos.

De outra via, observo que a proposição sob análise tem o condão de estabelecer sanção pecuniária, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, para quem entrega (contratada) e para quem recebe (agente público) medicamentos, adquiridos pelo Estado, com prazo de validade disponível menor do que o fixado pela pretensa lei.

Dessa forma, em relação aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.



Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0101.5/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 34.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator